



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

23

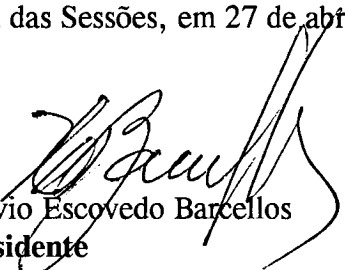
Processo nº : 10480.014869/93-85
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.707
Recurso nº : 97.958
Recorrente : ELETRO METALÚRGICA JACY LTDA.
Recorrida : DRF em Recife - PE

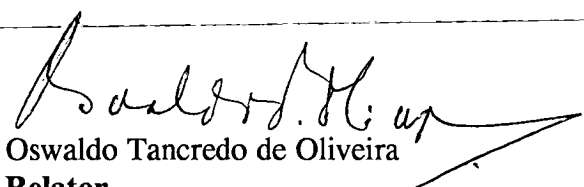
IPI - BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO . Enquanto o CTN, pelo seu art. 47, II, estabeleceu como base de cálculo do IPI “o valor da operação”, coube à Lei nº 7.798/89, alterando a Lei nº 4.502/64, definir o “valor da operação”, nele incluindo os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título. ENCARGOS DA TRD - Excluídos tais encargos no período anterior a 01.08.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO METALÚRGICA JACY LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014869/93-85
Acórdão nº : 202-07.707
Recurso nº : 97.958
Recorrente : ELETRO METALÚRGICA JACY LTDA.

RELATÓRIO

Os autos nos dão conta de uma comunicação (parte) feita à Delegacia de polícia local sobre o furto de uma pasta com documentos do automóvel da autuante, aí incluída a documentação referente à autuação de que estávamos tratando (Documento de fls. 33).

Todavia, com base nas cópias em seu poder, é instaurado o presente feito, sem que sua autenticidade processual seja contestada pela autuada.

Isto posto, temos que, de acordo com o Termo de Encerramento de fls. 02, declarar o seu autor que a empresa fiscalizada é uma metalúrgica que fabrica peças para automóveis, com a classificação TIPI ali indicada, produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Acrescenta que dita empresa, ao efetuar a venda dos produtos em questão, concede descontos, os quais exclui do valor tributável do mencionado imposto, procedimento que infringe o determinado no art. 63, II, e § 3º do regulamento do citado tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com a alteração constante do art. 15 da Lei nº 7.798/89, o qual não permite que seja deduzido do valor da operação "os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionais."

Intimada a prestar esclarecimentos, a fiscalizada confirma a concessão de tais descontos, bem como a exclusão da base de cálculo do IPI.

Por essa razão, verificada a diferença de imposto devido, foi efetuado levantamento das notas fiscais emitidas com a denunciada irregularidade, tudo conforme demonstrativos anexos.

Em consequência, o crédito tributário resultante dessa apuração tem a sua exigência formalizada pelo Auto de Infração de cópia às fls. 03, no qual são discriminados os valores componentes do referido crédito, a título de imposto, juros de mora e multa proporcional, com indicação da fundamentação legal da exigência e intimação para o seu cumprimento ou impugnação no prazo da lei.

Impugnação tempestiva da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014869/93-85
Acórdão nº : 202-07.707

Diz que os descontos em questão efetivamente ocorreram, mas são concedidos incondicionalmente.

Em seguida, passa a tecer longas considerações em torno da base de cálculo do IPI e da legalidade da exclusão dos descontos concedidos incondicionalmente.

Principia pela regra do art. 14 da Lei nº 4.502/64, confirmada pelo art. 47, II, do Código Tributário Nacional e do vigente regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, art. 63, II.

Diz que o citado art. 47, II, do CTN “foi amplamente recepcionado pela Constituição de 1988, quando esta preceitua que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria... de base de cálculo e contribuintes do imposto nela previstos” (art. 146, III, “a”).

Assim, diz que a alteração introduzida pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, relativamente ao inc. II e § 1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, não merece censura.

Todavia, diz que a nova redação do § 2º do mesmo art. 14 da Lei nº 4.502/64, a Lei nº 7.798/89 “andou mal”, ofendendo frontalmente o art. 47 do CTN e chocando-se com as regras estabelecidas no inc. II e § 1º do próprio art. 14 e com outras disposições que compõem o arcabouço legal de sustentação do IPI.

A partir daí, contesta a constitucionalidade da mencionada alteração introduzida na base de cálculo do IPI pelo citado art. 15 da Lei nº 7.798/89.

Invoca, nesse passo, a doutrina e jurisprudência sobre a matéria e que entende favorecerem esse ponto de vista.

Em seguida passa a contestar também a aplicação da TRD nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, em longas considerações que já são conhecidas desta Câmara.

Pede a improcedência do feito.

A decisão Recorrida, depois de descrever os fatos constantes dos autos, passa a examinar o mérito da questão, tecendo longas considerações, em torno da alteração introduzida na base de cálculo do IPI, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, que não mais admitiu a exclusão dos descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014869/93-85
Acórdão nº : 202-07.707

Também defende a indexação pela TRD, contestando as alegações da impugnante.

Em face dessas considerações, que se acham consubstanciadas na ementa da referida decisão, indefere a impugnação e mantém a exigência, em todos os seus termos.

Irresignada, a autuada apela tempestivamente para este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Depois de resumir a substância e os fundamentos da decisão recorrida, a recorrente volta a um histórico sobre a base de cálculo do IPI, a partir da Lei nº 4.502/64 e do Código Tributário Nacional, respectivamente, pelos seus arts. 14 e 47, II, e, por último, pelo art. 63 do regulamento da citada lei.

Depois, passa à alteração introduzida pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, que proibiu a exclusão dos descontos, ainda que incondicionais, da base de cálculo, declarando que esse dispositivo, “além de ofender frontalmente o art. 47, II, do CTN, choca-se com as regras estabelecidas no inc. II e § 1º do próprio art. 14 da Lei nº 4.502/64.”

Nesse passo, torna a invocar a doutrina de Hugo de Brito Machado sobre a matéria, no longo trecho que transcreve.

Diz que o cálculo e recolhimento do IPI foram efetuados sobre o efetivo e comprovado valor da operação de compra e venda mercantil, da qual decorreu a saída dos produtos do estabelecimento da recorrente, de conformidade com a art. 47, II do Código Tributário Nacional, norma geral de direito tributário que vincula a união e as autoridades fazendárias federais, inclusive as julgadoras.

Diz que não se trata de decretar a inconstitucionalidade de norma ou preceito, competência exclusiva do Poder Judiciário, mas de conferir às normas em vigor a interpretação que melhor se compadece com o sistema jurídico como um todo.

Por outro lado, admitindo-se, para argumentar, que o Conselho não venha a admitir as razões ora expendidas, diz que a cobrança dos juros de mora com base na TRD, entre fevereiro e dezembro de 1991, deve ser retificada , tendo em vista, além de decisões judiciais que invoca, o acórdão da 3ª Câmara deste Conselho, que identifica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014869/93-85
Acórdão nº : 202-07.707

Depois de outras considerações sobre o referido acréscimo, pede provimento do presente recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014869/93-85

Acórdão nº : 202-07.707

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à vedação de deduzir do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, “concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente”, em face da nova redação do art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, que motiva a presente exigência, vem esta Câmara se pronunciando reiteradamente pela sua absoluta procedência.

Com efeito, a base de cálculo do IPI, desde o advento da citada Lei nº 4.502/64, se acha perfeitamente ajustada ao art. 47, II, do CTN, como se verá.

Nesse passo, diga-se que a própria Recorrente afirma que essa regra do CTN foi amplamente recepcionada pela Constituição de 1988, quando esta preceitua que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, “especialmente em relação aos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes nela previstos” (art. 146, III, a).

E o art. 47, em questão, ao estabelecer a base de cálculo do IPI, no que concerne à hipótese dos autos, declara que a mesma é:

“ o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;”.

E o que a Lei nº 7.798/89, pelo seu art. 15, fez, como já o fizera o art. 14 da Lei nº 4.502/64, foi definir o que vem a ser “valor da operação”. E os fez nos termos do seu art. 15, para declarar, entre outras coisas, que dele não podem ser deduzidos “os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.”

No que diz respeito aos encargos da TRD, também conforme vem esta Câmara reiteradamente decidindo, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus arts. 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da presente exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

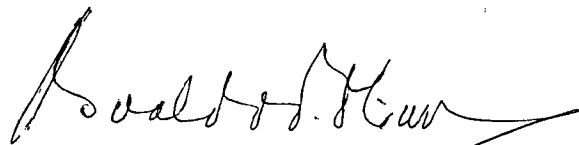


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014869/93-85
Acórdão nº : 202-07.707

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA